



O Acesso à Justiça e os Núcleos de Prática Jurídica: Reflexões Sobre o Exercício de Direitos, O Caso da População da Região de Diamantino-MT

Access to Justice and Centers of Legal Practice: Reflections on the Exercise of Rights, the Population Case Diamantino- MT Region

Éverton Neves dos Santos¹

Resumo

O objetivo do texto é propor uma reflexão acerca do acesso à Justiça e a relação dos núcleos de prática jurídica com os exercícios de direitos, estudando o caso do núcleo da Universidade do Estado de Mato Grosso, *campus* de Diamantino-MT. A pesquisa baseia-se em dados quantitativos e qualitativos, sustentando-se em Cappelletti e Garth (1988), Oliveira (2012, 2013), Sadek (2014), entre outros. As considerações finais apontam que o Núcleo de Prática Jurídica- NPJ- de Diamantino-MT oportuniza acesso à justiça e exercícios de Direitos para parcela da população, havendo, todavia, muito que avançar no que se refere a esses direitos, para que possam superar as dificuldades (as três “ondas”) por meio de políticas públicas adequadas.

Palavras-chave: Justiça; Acesso; Dificuldades; Núcleos de Prática Jurídica; Diamantino/ MT.

Abstract

The objective of this paper is to propose a about reflection of access to justice and the relationship of legal practice cores (hereinafter NPJ) with the right exercises, studying the case the core of the State University of Mato Grosso , campus Diamantino , MT . The research is based on quantitative and qualitative (narratives) , holding in Cappelletti and Garth (1988) , Oliveira (2012, 2013) , Sadek (2014) , among others. This conclusions point to the Legal Practice Nucleus of Diamantino , MT provides opportunities access to justice and rights of exercises for part of the population , but there is long way to go on this human right , so that it becomes possible to overcome the difficulties (the three “ waves “) by means of appropriate public policies.

Keywords: Justice; Access; difficulties; Legal Practice cores; Diamantino / MT.

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia-UFSCAR; Professor Assistente e Coordenador da Área de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Mato Grosso. Contato: everton.neves@unemat.br



Introdução

O acesso à justiça no Brasil vem sendo discutido em maior escala, sobretudo nas últimas décadas. No entanto, não basta, como veremos no decorrer deste estudo, criar direitos e imaginar que, por si só, eles já passarão a ter efetividade no cotidiano da população. Muito além da mera criação de dispositivos legais e variados mecanismos jurídicos, é necessário que sejam criadas possibilidades de acesso efetivo à Justiça, bem como formas alternativas de resolução de conflitos.

Sob este prisma, o presente trabalho destina-se a analisar o acesso à justiça e a relação dos núcleos de prática jurídica com o exercício de direitos da população da região de Diamantino, no estado de Mato Grosso. Delinear-se-á uma reflexão acerca de como se dá o acesso desse estrato social à justiça por meio do Núcleo, bem como serão traçados os perfis, segundo critérios particulares, daqueles que recorrem a essa forma de efetivação da justiça.

O estudo tem início com a apresentação da metodologia empregada no trabalho, qual seja a pesquisa empírica na área do Direito, bem como a implicação prática dessa escolha. Logo após, apresentamos uma reflexão acerca da relação entre o acesso à justiça, cidadania e direitos humanos. Ainda nesse ponto, traçar-se-á um panorama histórico do acesso à justiça e sua característica de princípio do direito. Na sequência, este artigo abordará as dificuldades e as possibilidades relacionadas ao acesso à justiça. No tópico seguinte, será trabalhada a importância dos Núcleos de Prática Jurídica como meio de acesso à justiça, afunilando-se, então, para a realidade da cidade de Diamantino e suas características peculiares. Por fim, serão apresentadas as análises dos dados alcançados e o panorama geral da realidade diamantinense no que se refere ao NPJ como instrumento de acesso à justiça.

Estudos sobre o Sistema de Justiça no Brasil: empiria no e com o Direito

Os estudos sobre o Sistema de Justiça no Brasil têm, gradualmente, ocupado espaço no universo acadêmico e a definição do método de pesquisa a ser empregado vem se mostrando como um ponto de ampla discussão e discordância. Há ainda quem afirme ser uma heresia empregar a pesquisa empírica em direito, uma vez que tal procedimento significa trazer à abordagem jurídica o método das ciências sociais, o que não parece racional para boa parte da academia (FRAGALE FILHO e NORONHA, 2012).

No entanto, muito se tem explorado a respeito da aplicação desse método às pesquisas em direito, isso porque muitos pesquisadores já passaram a entender que os estudos interdisciplinares e a incorporação de métodos empíricos ganharam corpo e passaram a não ser mais estranhos à essa área do conhecimento (FRAGALE FILHO E NORONHA, 2012).

Aqui, coadunamos com a visão de Fragale Filho e Noronha (2012) e entendemos que a pesquisa em direito não está restrita apenas à revisão bibliográfica. O emprego de outros dados práticos em nada reduz a credibilidade das abordagens na área jurídica, ao contrário, acaba por conferir a ela características mais efetivas e ligadas à prática. Além disso, entendemos que a partir do estabelecimento de dados empíricos confiáveis e dotados de credibilidade é que políticas públicas eficientes no que concerne ao acesso à justiça poderão, de fato, ser traçadas, sugeridas e implementadas.

A pesquisa empírica possibilitará que sejam ofertados diagnósticos relevantes para a compreensão do funcionamento, alcance e função social dos Núcleos de Prática Jurídica, em especial o que funciona na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), foco desta



pesquisa.

No que tange à agenda de trabalhos empíricos nessa área, recente levantamento mostra que pouco mais de 11% das obras publicadas sobre sistema de Justiça no Brasil têm como fonte pesquisas empíricas (RIBEIRO e OLIVEIRA, 2012).

Portanto, percebemos ser absolutamente possível empregar a pesquisa empírica em direito, desde que ela não se limite, como muito ocorreu no passado, a apresentar correntes dogmáticas, mas se destine, antes de qualquer outro ponto, a discutir a função do direito e seu impacto social, como é o caso do presente estudo.

Assim, tais pesquisas não estão no mundo idealizado do “dever-ser”, mas a partir do “mundo do ser”, contemplando toda e qualquer investigação que tenha como ponto de início o que de fato acontece no mundo jurídico.

Acesso à Justiça: cidadania e direito humano?

Como aspecto vestibular, a definição de “acesso à justiça” não é tarefa fácil, inclusive por conta das mudanças históricas que o conceito tem sofrido. Até mesmo Cappelletti e Garth (1988) reforçam tal dificuldade em sua brilhante obra *Acesso à justiça*:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O direito ao acesso à proteção judicial já significou, nos séculos XVIII e XIX, o “direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4). À época havia, portanto, a prevalência do caráter individualista do direito. Já com o crescimento das nações, deixou-se de lado a dominação do ideal individualista e passou-se a considerar e reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades e indivíduos. É por meio desses novos direitos humanos que foi possível a efetivação dos direitos já instituídos até então (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Por conta dessa problemática, o presente estudo não terá como ênfase a discussão de como definir acesso à justiça, mas o ponto de partida será a ideia de acesso à justiça não apenas como um direito social fundamental que vem sendo cada vez mais reconhecido. Coadunando com as ideias defendidas por Cappelletti e Garth (1988), partiremos da ideia desse acesso como o ponto central da processualística moderna, pensando na necessidade de se alargar e aprofundar os objetivos e métodos da ciência jurídica na modernidade e possibilitar a efetivação desses direitos.

Nessa esteira, ao abordarmos o acesso à justiça por meio dos Núcleos de Prática Jurídica, partimos do pressuposto de que, antes de qualquer outro elemento, é preciso considerar a relação entre esse acesso e as ideias de cidadania e direitos humanos.

A primeira, conforme ensina Marshall *apud* Oliveira (1967), deve ser entendida como a confluência de três aspectos: inicialmente a liberdade em geral (de ir e vir, de imprensa, de pensamento, entre outras); como segundo elemento, têm-se os direitos políticos e, por fim, abarcam-se, na ideia de cidadania, os direitos sociais. Entende-se que a cidadania nunca deixará de existir, mas será capaz de minimizar as desigualdades sociais, uma vez



que a cidadania social é vista como a possibilidade de uma ordem social mais justa e não a cidadania política (OLIVEIRA, 2005).

Já no que tange aos direitos humanos, o direito de acesso à justiça tem sido apontado por muitos doutrinadores contemporâneos como o primeiro dentre os direitos humanos, mostrando ser de fundamental importância à compreensão de sua extensão e saber, igualmente, o que se mostra como entrave à sua efetivação, para que se torne possível, por meio de políticas públicas adequadas à realidade brasileira, a superação dessas dificuldades (OLIVEIRA, 2005).

Ademais, sobre a agenda de pesquisas com a temática de Acesso à Justiça, tem-se como marco importante para a área o livro organizado por Maria Tereza Sadek denominado “Acesso à Justiça” no qual traz à baila um retrato do Sistema de Justiça, por meio de pesquisas quantitativas, estudos de casos e outros que demonstram possibilidades para o efetivo acesso à justiça, de modo que traz ao debate a questão do acesso à justiça como direito humano que propicia cidadania.

Historicidade e princípios do Acesso à Justiça

Se pensarmos nos aspectos históricos do acesso à justiça, veremos que essa preocupação já existia desde a Grécia Antiga, a partir das discussões filosóficas de Aristóteles. Cabe aqui destacar que, à época, na esfera pública da sociedade, havia liberdade para se deliberar sobre guerra e paz, votar as leis e verificar as contas dos magistrados. No entanto, ela era absolutamente relativa, uma vez que apenas os cidadãos podiam fazer desfrutar dessa liberdade, o que excluía mulheres e escravos, que, por sua vez, seriam dominados pelos “homens livres” (SÁ, 2011).

Passando à Idade Média, no feudalismo não existia, de fato, um poder judiciário, uma vez que a fragmentação da política acabava por chegar à jurisdição: feudal, eclesiástica e real. Nesse período, a igreja exercia forte influência na sociedade, e conseqüentemente, no direito. O direito canônico, portanto, acabava por ser fonte de direito, assim como os costumes e o próprio direito romano (SÁ, 2011).

Chegando, finalmente, à Idade Moderna e alcançando o paradigma liberal, a busca pelo acesso à justiça se intensificou e passou a objetivar o acesso ao judiciário com a Revolução Francesa, ainda no século XVIII, visto serem três as suas aspirações centrais: liberdade, igualdade e fraternidade. Naquela oportunidade, a burguesia se mostrava absolutamente insatisfeita com a elevada carga de impostos pagos, a fim de manter o luxo da Coroa (SÁ, 2011).

Foi necessário, após a Revolução Francesa, elaborar-se um conjunto de leis com o intuito de proteger os direitos alcançados pela Revolução. É a partir de então que ganha visibilidade a ideia de tripartição dos poderes, a fim de que se concentrasse nas mãos do judiciário o monopólio jurídico. Assim, com a divisão dos poderes em três – executivo, legislativo e judiciário – o acesso à justiça passou a ser visto como um direito fundamental do cidadão (SÁ, 2011).

Superadas as questões históricas, é preciso lembrar, ainda, que o acesso à justiça já se traduz em um princípio, visto ser ele um direito fundamental que torna viável a concretização de outros direitos fundamentais. Nesse sentido,

Acesso à justiça é um direito primordial. Sem ele nenhum dos demais direitos se realiza [...] Esse mandamento constitucional



implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, e tem como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais igualitária e republicana (SADEK, 2014, p. 57).

É necessário evidenciar, destarte, a questão central ao entendermos o acesso à justiça como princípio: não basta a existência do direito, em qualquer de suas dimensões. O que se mostra imprescindível e fundamental é a efetivação desses direitos, pois apenas assim eles exercerão a função à qual se destina, qual seja a de atender a sociedade.

Nessa linha de pensamento,

A efetiva realização dos direitos não é, contudo, uma decorrência imediata da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e em textos legais [...] o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável (SADEK, 2014, p. 57).

Portanto, não basta que os direitos existam, sejam proclamados. Tão importante quanto isso, é a sua efetivação, a fim de que a população possa compreender a relação entre direito e cidadania. Exatamente por isso,

Além da dificuldade de expressar seus direitos, a precariedade da nossa cidadania parece transformar os direitos em um bem escasso, em algo que só pode ser alcançado mediante determinadas condições. Podem, inclusive, tornar-se objeto de disputa entre pessoas consideradas merecedoras e não-merecedoras dos direitos. É como se os benefícios recebidos pelos não-merecedores representassem uma privação ou um ônus para os demais membros da comunidade (PANDOLFI, 1999 p. 54).

Na mesma esteira de compreensão, alargando o trabalho feito por Economides (1999, p.71), temos:

O desafio atual não é alargar os direitos — ou elaborar declarações de direitos (por mais importantes que estas sejam para os advogados constitucionalistas e para o simbolismo político) —, mas encontrar meios e recursos para tornar, tanto “efetivos”, quanto “coativos”, os direitos que os cidadãos já têm. Somente por meio da aplicação de rigorosos procedimentos acadêmicos à natureza, ao escopo e ao papel dos sistemas judiciais civis no provimento dos direitos abstratos frequentemente exaltados na retórica legal será possível expor a deficiência e a hipocrisia que cercam o discurso constitucional. (ECONOMIDES, 1999, p. 71, grifo nosso).

Dessa forma, é importante destacar que no Estado de direito, o próprio ente estatal se sujeita às normas jurídicas por ele elaboradas, isto é, também deve atuar conforme e nos limites desse ordenamento jurídico. E mais: se o direito se mostra como relevante para que se promova o bem comum, a sua aplicação é tão importante quanto e, nesse aspecto, o direito processual ganha relevo, visto ser ele, ao menos em tese, o meio garantidor de se aplicar o direito substancial (SÁ, 2011). Logo, a função jurisdicional tem o papel de garantir que seja aplicado de forma hegemônica o direito e, o mais importante, permitir que ele resulte em respostas justas às demandas sociais.



Acesso à Justiça: relações sociais, dificuldades e possibilidades

Nos estudos elaborados a respeito do acesso à justiça, um ponto é recorrente e pacífico: esse acesso é possível, mas está permeado por dificuldades. Ao analisar o tema, Cappelletti e Garth (1988) discutem três pontos (chamados por eles de “ondas”) tidos como centrais quando se abordam essas dificuldades.

A primeira onda diz respeito à garantia de assistência jurídica aos pobres. A segunda, é referente à representação dos direitos difusos e, por fim, a terceira, se manifesta a partir da informalização de procedimentos para resolver conflitos. Sob esse prisma, a primeira onda traz à tona as barreiras decorrentes da pobreza em si, da escassez de recursos financeiros propriamente ditos. Nesse ponto, estão abarcadas, ainda, dificuldades como a disposição psicológica da população em procurar assistência jurídica e até mesmo as limitações em compreender o linguajar técnico dos operadores do direito (SADEK, 2014).

Nessa esteira, a pesquisa de Oliveira (2013) evidenciou que, no Rio de Janeiro, a questão de baixo conhecimento dos direitos passa pela problemática da linguagem, uma vez que esta é muito hermética e distante da linguagem da maioria das pessoas. Sendo assim, ela é um claro obstáculo para boa parte das pessoas (OLIVEIRA, 2013).

Já a segunda onda, aborda a extensão do direito de acesso à justiça, demonstrando-se a necessidade de fazer com que o direito seja acessível ao maior número possível de indivíduos e que não se torne apenas motivo de preocupações individuais, mas sim difusas e coletivas (SADEK, 2014)

Por fim, a terceira onda diz respeito à necessidade de tornar a justiça efetivamente mais acessível, por meio da criação e admissão de ferramentas extrajudiciais para que sejam resolvidos os conflitos (SADEK, 2014). Nessa esteira, a autora discute que outros obstáculos ainda existem nesse contexto, tais como a formação, a cultura e a mentalidade dos operadores do direito podem dificultar o alargamento e a efetivação do acesso à justiça.

Núcleo de Práticas Jurídicas como acesso à justiça: o caso de Diamantino

Diamantino é uma pequena cidade do interior do estado de Mato Grosso que conta atualmente com pouco mais de 21.000 habitantes, segundo dados do IBGE (2015). Está distante 190 quilômetros da capital Cuiabá e é um dos municípios mais antigos do estado, uma vez que foi descoberta pelos bandeirantes ainda no século XVIII, mais precisamente em 18 de setembro de 1728. Sua economia está baseada na agricultura, suinocultura e pecuária. Conta com o Índice de Desenvolvimento Humano de 0,718, tendo uma população urbana de 15.920 e rural de 5080.

É nessa realidade que está inserida a Unemat, *campus* Diamantino, criada pela resolução 024/2013, em face da encampação da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino (Uned), iniciando as atividades em 1º setembro de 2013

O primeiro campus da Unemat nasce em 1978. Foi criado o Instituto Superior de Cáceres, que mais tarde, em 1993, passou a ser a Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat). Hoje, possui 13 campi, 13 núcleos pedagógicos e 18 polos educacionais de Ensino a Distância. Cerca de 20 mil acadêmicos são atendidos em 60 cursos presenciais. Atualmente, a instituição conta com quatro doutorados institucionais, dois doutorados interinstitucionais (Dinter), três



doutorados em rede, 11 mestrados institucionais, um mestrado interinstitucional (Minter) e quatro mestrados profissionais.

No curso de Direito, *campus* de Diamantino-MT, especificamente o estágio, tem a finalidade de proporcionar ao aluno formação prática, com desenvolvimento das habilidades necessárias à atuação profissional, com eixos de formação fundamental e profissional, trazendo ao discente uma perspectiva integrada da formação teórica e prática.

Assim, criou-se, no âmbito do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, o Núcleo de Prática Jurídica, em obediência e em conformidade ao disposto na Resolução CNE/CES nº 09/2004, do Ministério da Educação.

Nesse sentido, as atividades de estágio são realizadas de forma simulada e real, sendo que, no último caso, serão efetivadas por meio do Serviço de Assistência Jurídica, que contempla a prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes.

Analisando os documentos institucionais, livros de registro e atendimento, percebe-se o conflito em ampliar os atendimentos e oportunizar acesso à sociedade local, principalmente aos mais necessitados, isto é os mais excluídos.

No contexto atual, alguns estudiosos têm se voltado a estudar o acesso à justiça no Brasil, mas o enfoque tem sido cada vez mais direcionado a apresentar como ela se dá num ambiente tão desigual quanto é o da sociedade brasileira.

Na perspectiva de Santos (2008), com a Constituição Cidadã de 1988, com o movimento de ampliar e positivar os direitos por meio da norma suprema em vigor, há a busca ao Poder Judiciário – tribunais - para efetivar direitos, cada vez mais por parcelas excluídas da sociedade.

O presente estudo, considerando os delineamentos acima, foi elaborado a partir da análise de uma realidade muito particular de uma cidade do interior do estado de Mato Grosso, sendo visível um conjunto de fatores que demonstram desigualdades marcantes no acesso à justiça, os quais podem diferenciar de outros lugares, tempos e espaços.

Sob este prisma, o lugar onde está o cidadão também exerce uma função relevante quando se pensa no acesso à justiça e essa visão foi igualmente discutida por Oliveira (2013). Ao explicar o trabalho e apontar que o acesso à justiça está ligado a fatores socioeconômicos, tais como renda, grau de escolaridade, mas não apenas a estes, ela aponta:

[...] O nosso interesse era olhar para como isso se dá na cidade do Rio de Janeiro, e, mais especificamente, nas favelas da cidade. E por que olhar para as favelas? Porque estávamos interessados em discutir acesso à Justiça entre a população que está mais excluída do acesso à Justiça. Se esses diagnósticos nacionais estão apontando para uma variedade de fatores socioeconômicos como os principais fatores explicativos, a gente partiu do pressuposto de que nas favelas está o grupo de menor acesso à Justiça na cidade do Rio de Janeiro (OLIVEIRA, 2013, p. 129, grifo nosso).

Como exposto anteriormente, a realidade aqui abordada é a da cidade de Diamantino, mais especificamente do Núcleo de Prática Jurídica da Unemat. Este é uma forma alternativa de acesso à justiça e, como tal, deve servir à sociedade na resolução das lides.

Diante de tais considerações, em que pese às discussões de que os núcleos não seriam formas alternativas de acesso à justiça, uma vez que quase sempre eles judicializam as causas

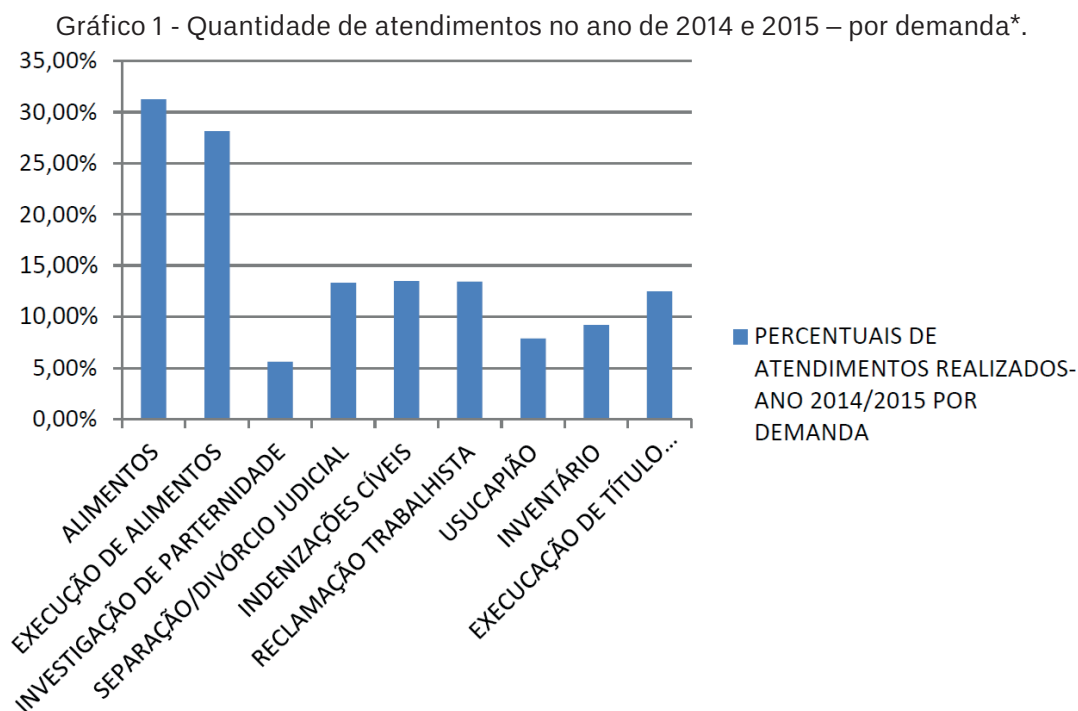


sem terem a preocupação com a prevenção, no caso de Diamantino-MT, ainda que sejam judicializadas, em muitas ações, antes de qualquer processo judicial, o NPJ atua buscando a resolução do conflito por meio de acordo entre as partes, pelos vieses da mediação e conciliação. Apenas quando isso não se efetiva é que são movidas as ações. Desse modo, entendemos que esses núcleos constituem-se como formas alternativas de acesso à Justiça. Nesse sentido, foi possível organizar um percentual relativo ao número de atendimentos realizados e aos tipos de demanda levantados, conforme considerações a seguir.

Discussão dos resultados

Inicialmente, vale salientar que, ao procurar pela primeira vez o NPJ da Unemat/Diamantino, o cidadão (demandante) preenche uma ficha de atendimento, na qual apresenta alguns dados pessoais e outros aspectos relacionados ao grau de instrução que possui, de que maneira conheceu o núcleo, entre outros pontos. Portanto, os dados analisados a seguir foram, em sua integralidade, extraídos das informações constantes dessas fichas de atendimento e livros de anotações e assinatura.

Abaixo, os dados coletados e suas análises. Primeiramente, vê-se a quantidade de demandas atendidas no NPJ-Núcleo de Práticas Jurídicas.



Fonte: Dados coletados pelo pesquisador em 2016.

* Total não soma 100% por ser quesito de múltipla possibilidade

Inicialmente, é importante salientar que ações de alimentos e execução de alimentos são as que apresentaram maior demanda daquela população, seguidas por investigação de paternidade e divórcio judicial, o que mostra ser a área de Direito de Família a que mais apresentou demandas ao NPJ. Isso demonstra, indubitavelmente, que o acesso à justiça, por meio do NPJ, tem possibilitado a regulamentação das relações familiares que, até então, mostravam-se embaraçadas por alguma razão.

Notório que na área cível, citando Sandefur, Oliveira chama a atenção para a necessidade



de “acesso a recursos materiais e simbólicos”, “orientações subjetivas”, institucionalização diferencial de algumas temáticas passíveis de disputa (OLIVEIRA, 2013, p. 115). Tais conjuntos de fatores são observáveis nas narrativas, nos dados e contextos das demandas trabalhadas no NPJ de Diamantino-MT, todavia há avanços na busca por efetivação dos direitos por parcela da sociedade local em face da inação instalada frente a problemas que possam ser judicializados.

Pode-se inferir, assim como Sadek (2004), que há o “desconhecimento de direitos” para parcela significativa da população, ou como aponta Oliveira (2013), em seu tempo e espaço, que para os cidadãos atendidos pelo NPJ de Diamantino-MT existem direitos civis e sociais, mas poucos conhecem sobre seus direitos políticos ou de cidadania. Veja a narrativa do Participante 1: “[...] não sabia que podia entrar com ação coletiva, pensei que aqui só trabalham com pequenas causas, coisa de família. Nem sabia que existe este ação que o senhor falou [...]”

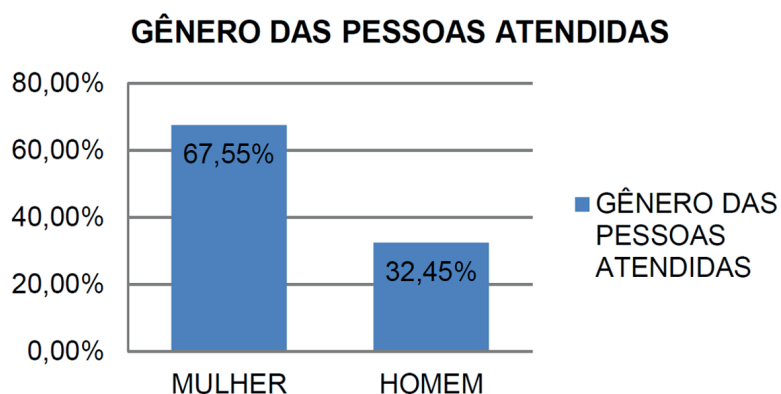
No mesmo sentido de identificar indicadores de acesso à justiça, interessante mapeamento foi feito pelo Governo Federal, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, em seu “Atlas de Acesso à Justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça” (Brasília, 2014). Tal documento partiu do pressuposto de que o acesso à justiça é entendido como capacidade de um indivíduo, ou grupo de indivíduos, em demandar, solucionar ou evitar um conflito de interesses por meio de serviços do Sistema de Justiça.

O mencionado Atlas demonstrou que existe desigualdade de condições do sistema de Justiça e, conseqüentemente, do acesso à Justiça, no território nacional. Os índices são menos favoráveis nas regiões Norte e Nordeste, e os mais, no Sul e Sudeste. O DF desponta como local com melhores índices, o que reflete a grande concentração de órgãos públicos e número de advogados (BRASÍLIA, 2014).

No mesmo documento, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) foi incluído no cálculo de modo a representar os obstáculos decorrentes de déficits educacionais e de renda ao acesso. O comportamento esperado era de relação direta entre o IDH e o índice de acesso, pressupondo-se que melhorias educacionais e de renda ampliariam as chances de acesso. Todavia, em termos de abrangência nacional, há desigualdade no acesso, mesmo considerando-se o IDH como fator de variação (BRASÍLIA, 2014).

Na pesquisa, compreender o perfil das pessoas que buscam o acesso à justiça por meio do NPJ é vital para que possa entender se há desigualdades na busca de soluções para problemas passíveis de judicialização. Desse modo, os gráficos foram construídos pelos indicadores constantes na ficha de atendimento própria do NPJ-Diamantino-MT.

Assim, quem busca atendimento, são mulheres ou homens? Bem, veja o gráfico abaixo:



Fonte: Dados coletados pelo pesquisador em 2016.

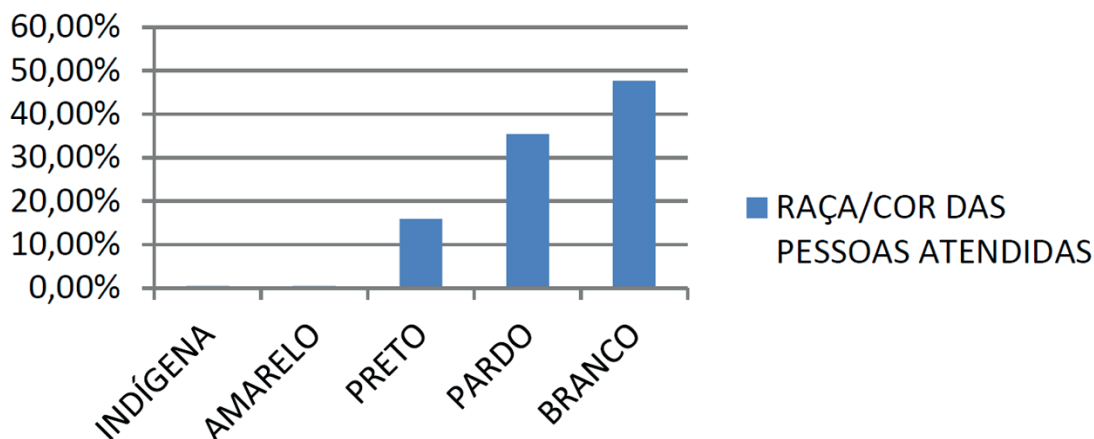
Os dados expostos no gráfico 2 são bastante reveladores quanto ao perfil das pessoas que



buscam o acesso à justiça por meio do NPJ: a maior parte das pessoas atendidas são mulheres brancas ou pardas. Tais dados reforçam o Gráfico 1, uma vez que, se um considerável número de atendimentos destinam-se a Ações de Alimentos ou mesmo de Execução de alimentos, é de se esperar que tais demandas venham, maciçamente, de mulheres.

Gráfico 3: Dados sobre atendimentos realizados por Raça/Cor

RAÇA/COR DAS PESSOAS ATENDIDAS

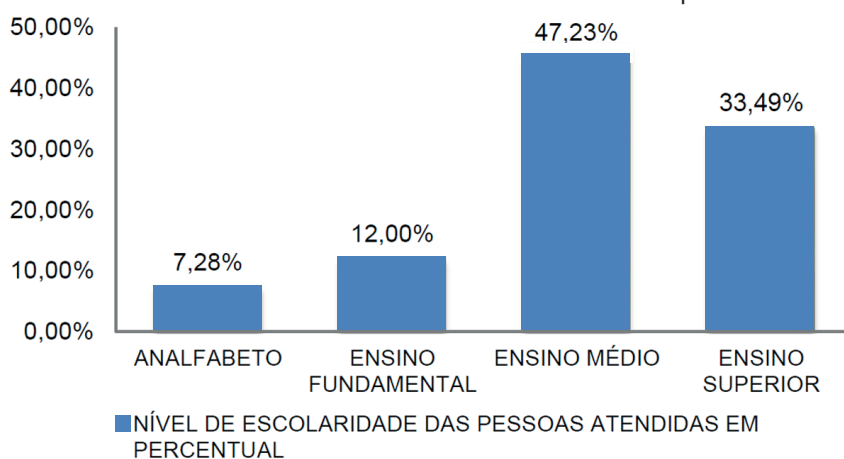


Fonte: Dados coletados pelo pesquisador em 2016.

Já no quesito cor/raça, o gráfico 3 (lançado acima), vê-se o fato de que, na realidade diamantinense, as mulheres brancas têm acessado mais esse serviço que as pardas ou pretas.

Acrescentando-as às informações dos Gráficos 2 e 3, o Gráfico 4 (abaixo) retrata uma realidade importante quanto ao perfil das pessoas atendidas pelo NPJ: mais da metade delas têm ensino superior e apenas uma reduzidíssima parcela é formada por analfabetos, o que evidencia que, além de serem mais mulheres e de cor branca, a maior demanda nasce de pessoas com elevado grau de escolaridade, visto terem elas ensino superior, o que pressupõe, antes de tudo, maior acesso à informação e, por consequência, aos seus direitos e à justiça em si.

Gráfico 4: Nível de escolaridade dos atendidos pelo NPJ



Fonte: Dados coletados pelo pesquisador em 2016.



Ainda mencionando a pesquisa de Oliveira (2013), verificou-se que, ainda na realidade do Rio de Janeiro, quanto maior o grau de instrução dos moradores, maior conhecimento eles possuíam sobre seus direitos e sobre as instituições ligadas a eles. Igualmente sobre o aspecto, “a escolaridade desempenha um papel fundamental, tanto como fator que opera no sentido da diminuição das desigualdades sociais, quanto como motor para o conhecimento de direitos e como pleiteá-los” (SADEK, 2014, p. 59).

Isso também está evidenciado na fala de um diamantinense, analfabeto inclusive, ao saber dos serviços do NPJ e procurá-los. O Participante 2 diz: *“Eu não sabia desses advogados não, aqui é de graça, acho que o povo do bairro não sabe não, falam do fórum e dos defensores, mas daqui não falam não senhor”* (sic).

Nesse sentido, vale destacar:

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos (SADEK, 2014, p. 58, grifo nosso).

Nessa esteira, verifica-se que a escassez de recursos financeiros é apenas uma das problemáticas que impedem o cidadão de buscar e conseguir representação jurídica. Fica cristalino aquilo que pesquisas realizadas ainda no século XX expuseram. Existem, pelo menos, outros quatro estágios determinantes para o acesso à justiça, efetivamente, quais sejam: a identificação do problema como um problema jurídico; a disposição em iniciar uma ação judicial que possa solucioná-lo; a procura por um advogado e, por fim, a contratação deste (ECONOMIDES, 1999). Isso está ilustrado na fala de um dos participantes, ao procurar o NPJ:

Participante 3: *A gente pensa de resolver o negócio sem precisar de justiça ... é muito custoso, **demora muito** “a gente que pega ônibus é carente, se paga ida e volta é complicado, ficamos mais carentes ainda...Não sei o que fazer...eu sei que quero resolver isto logo, quero Justiça, né?”* (Grifo nosso)

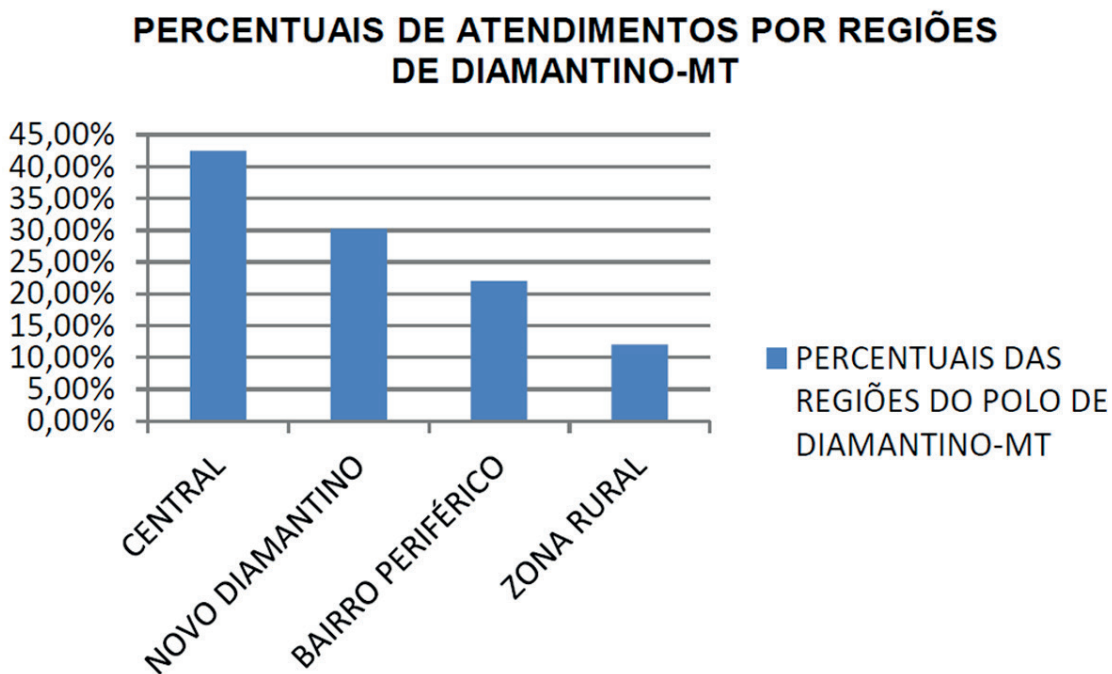
Ainda nas análises dos gráficos acima, identificamos que a combinação entre desigualdade de renda e políticas públicas ineficientes no que concerne à garantia de direitos sociais faz surgir um sistema de exclusões, estas acabam por alimentar as divergências no grau de escolaridade, por exemplo, e no padrão de bem-estar social de modo geral (SADEK, 2014).

Além disso, há que se registrar que a demora na resolução de litígios (reclamação presente na fala do morador) também desestimula a procura pelo judiciário e até mesmo pelas formas alternativas de resolução de demandas, como é o caso do NPJ. O cidadão parece cair em descrença em relação ao judiciário e não vê nele credibilidade. Vejamos: “Para o cidadão comum, os reflexos da morosidade são nocivos, corroendo a crença na prevalência na lei e na instituição encarregada da sua aplicação” (SADEK, 2014, p. 59, grifo nosso).

Agora, de que bairros advêm os cidadãos atendidos no NPJ? Há atendimentos de moradores da zona rural? O gráfico abaixo segue a ficha de atendimento que demonstra como possibilidades de escolha as seguintes regiões: Central, Novo Diamantino, Bairros e Zona Rural. Ressalte-se que oportuniza para os chamados bairros (aqui chamados de periféricos) e zona rural espaçamento para que seja detalhado onde reside exatamente o cidadão.



Gráfico 5: Atendimentos em percentuais por regiões do polo de Diamantino-MT



Fonte: Dados coletados pelo pesquisador em 2016.

O Gráfico 5 também traz informações bastante relevantes no que concerne ao perfil de quem procura o Núcleo. Diferentemente do que se costuma pensar, a maior demanda atendida pelo NPJ vem da região central da cidade e do bairro Novo Diamantino, bairro elitizado. Isso mostra que, tanto os moradores dos bairros periféricos quanto os da zona rural (e, sobretudo, estes), são os que menos se deslocam em busca de atendimento, muito provavelmente pela distância de suas residências em relação à sede do NPJ. Isso pode ser ilustrado pelas palavras do Participante 4, ao dizer: *“olha, é difícil da gente do mato vim aqui, é longi dotor, daí você gasta um dinheiro inteiro e tem vez que num resolvi o problema, entendi?”* (sic).

A pesquisa de Oliveira (2013) também aponta dados semelhantes aos encontrados em Diamantino, uma vez que, nas favelas cariocas pesquisadas, as pessoas disseram não procurar o Judiciário, sobretudo, por duas razões: a falta de necessidade, uma vez que resolveram o problema de outro modo e o elevado custo da Justiça. Nesse ponto, a pesquisadora destaca que o custo se refere tanto ao valor diretamente gasto para arcar com as custas processuais (se não pensarmos na assistência gratuita, como é o caso dos NPJs) quanto aos indiretos, referentes, por exemplo, à perda de um dia de trabalho e às dificuldades de deslocamento, isto é, de transporte propriamente dito.

Ainda nesse sentido, outro participante afirma:

Participante 5: [...] o trabalhador tem muita carência, não pode sair da terra, é longe, as vezes falta do dinheiro, assim, é bom a gente vai na comunidade mesmo e conversa com quem entendi de lei. Ceis tão de parabéns” (sic).

Mais uma vez, o aspecto econômico reaparece, mas não como o centro do problema da dificuldade de acesso à justiça. Ao contrário, o Gráfico 5 mostra, como defendido



anteriormente por Oliveira (2013), que a localização dos indivíduos em relação ao NPJ, no caso do presente estudo, apresenta-se como fator relevante, senão determinante, para que a população acesse a justiça, sobretudo pela forma alternativa, como ocorre no NPJ. A autora cita em sua pesquisa que há distinção no que se refere ao acesso à justiça entre quem ocupa as capitais e aqueles que moram no interior.

Essa é a realidade apresentada neste gráfico: há que se considerar que a população de Diamantino está longe dos grandes centros, por ser ela uma cidade do interior. Ademais, no interior desse interior, o acesso se torna ainda mais escasso, visto que, em regra, quem ocupa a zona rural e os bairros periféricos apresenta menor grau de instrução. Por vezes, sequer têm conhecimento a respeito de seus direitos de cidadão e, menos ainda, como acessá-los, quer pela instauração de um processo judicial, quer pelas vias alternativas de resolução de conflitos.

Considerações Finais

O acesso à justiça, ainda que tenha ganhado espaço nas discussões sociais da contemporaneidade, em muito precisa avançar. A mera existência de direitos, independentemente de sua natureza, não tem como consequência direta o seu exercício, a sua efetivação. Nesse sentido, as políticas públicas de acesso à justiça precisam, igualmente, avançar, a fim de fazer valer o direito das populações.

Nesse contexto, restou, claro, a partir dos estudos realizados no Núcleo de Prática Jurídica da Unemat, em Diamantino/MT, que a maior parte das pessoas que buscam o órgão para solucionar litígios são mulheres, brancas, que residem na região central ou em bairros elitizados e com curso superior.

Os moradores de regiões periféricas e/ou zona rural procuram em menor grau o NPJ, sob a alegação de que a justiça é muito demorada, de que o deslocamento até o núcleo é difícil e, principalmente, o desconhecimento, tanto dos seus direitos quanto da existência do NPJ como meio alternativo de acesso à justiça.

Os dados coletados em Diamantino reforçam aquilo que Oliveira (2013) e Sadek (2014) tão bem defendem: as questões econômicas interferem, de fato, no acesso à justiça, mas em hipótese alguma podem justificar todos os entraves a ele. Ao contrário, a combinação dos fatores discutidos acima (localização, conhecimento dos direitos, grau de instrução, disponibilidade e vontade de acionar o judiciário, falta de credibilidade da justiça *lato sensu*) é responsável sobremaneira pelo distanciamento entre justiça e população, e não somente a divisão “ricos *versus* pobres”, como muitos supõem, ainda no contexto atual de sociedade.

Diante de tais considerações, implantar mecanismos eficazes que busquem o efetivo acesso à justiça por meio de políticas públicas de reconhecimento dos direitos, das possibilidades de prevenção/repressão e de movimentos que aproximem o cidadão do sistema de Justiça são imprescindíveis para o melhoramento do quadro atual, ainda mais para populações do interior que estão longe dos grandes centros. Os resultados apontam que no NPJ de Diamantino-MT, mesmo com avanços na busca por efetivação dos direitos em face da inação habitual frente aos problemas que possam ser judicializados, muito há o que avançar para se superar as dificuldades e atingir o que é colocado pelos três pontos (ondas) cappellettianos.



Referências

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; MAMED, Danielle de Ouro. O problema do acesso à justiça em áreas com deficiência de estrutura estatal/judiciária: o caso do estado do Amazonas e a busca por alternativas pelo neoconstitucionalismo. *Revistas USP*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3b847a075d855568>> Acesso em 10 mai. 2016.

BRASIL 2014, Ministério da Justiça Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ/MJ. Atlas de acesso à justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça.

Disponível em http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj_2014.pdf Acesso em 28 mai. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia? In CIDADANIA, justiça e violência/ Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. 248p. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf > Acesso em 5 mai. 2016.

FRAGALE FILHO, Roberto; NORONHA, Rodolfo. Pesquisa empírica em direito no Brasil: o estado da arte a partir da plataforma Lattes e dos encontros do Conpedi. In: OLIVEIRA, F. L. (Org.) Justiça em foco: estudos empíricos. FGV Editora: Rio de Janeiro, 2012. P. 97-110.

Histórico da Unemat. Portal da Universidade do Estado de Mato Grosso. Disponível em <<http://portal.unemat.br/?pg=universidade&conteudo=1>> Acesso em 12 mai. 2016

OLIVEIRA, Fabiana Luci; SADEK, Maria Tereza Aina. Estudos, pesquisas e dados em Justiça. In: OLIVEIRA, F. L. (Org.) Justiça em foco: estudos empíricos. FGV Editora: Rio de Janeiro, 2012 P. 15-60.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; ABRAMOVAY, Pedro Vieira; NUÑEZ, Izabel Saenger. Segurança pública, direitos e justiça / Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2013. 144 p. : il.

OLIVEIRA, Maria Goreth Terças de. Acesso à justiça: a importância do núcleo de prática jurídica do Ciesa na cidade de Manaus no período de 2000 a 2004. 2005. 143 p. Dissertação de Mestrado. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, 2005. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/102055/232788.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 5 mai. 2016.

PANDOLFI, Dulce Chaves. Percepção dos direitos e participação social. In CIDADANIA, justiça e violência/ Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. 248p. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf > Acesso em 5 mai. 2016.

RIBEIRO, Leandro Molhano; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Livros sobre o sistema de Justiça no Brasil: um recorte de publicações resultantes de pesquisa empírica. In: OLIVEIRA, F. L. (Org.) Justiça em foco: estudos empíricos. P. 63-73. FGV Editora: Rio de Janeiro, 2012.



SÁ, Eduardo Bruno do Lago. Acesso à justiça e juizados especiais cíveis. 08 de julho de 2011. 70 p. Dissertação de Graduação. Departamento de Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1823/1/Monografia_Eduardo_Bruno_do_Lago_de_Sa.pdf> Acesso em 07 mai. 2016

SANTOS, Boaventura de S. Para uma revolução democrática da justiça. 2. Ed São Paulo: Cortez, 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista da USP. São Paulo. Nº 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014.

Recebido em: 15/05/2016
Aprovado em: 30/05/2016